



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

#### 7<sup>a</sup> Secção Laboral

Processo n.º 65/2024-7<sup>a</sup>

Recorrente: Cervejas de Moçambique, SA.

Recorrida: Habiba Yasmin Maconha

#### SUMÁRIO:

- I. A não apreciação, pelo juiz *a quo*, da justa causa de despedimento, por entender prejudicada pela violação das formalidades legais do processo disciplinar pela entidade empregadora, não configura nulidade de sentença por falta de fundamentação nem por omissão de pronúncia, previstas nas alíneas b) e d), respectivamente, do n.º 1, do artigo 668.º, do Código de Processo Civil (CPC).
- II. O erro de julgamento não dá lugar à nulidade de sentença, em virtude de não se enquadrar nas causas de nulidade enumeradas, taxativamente, no n.º 1, do artigo 668.º, do CPC.
- III. No cálculo da indemnização por despedimento ilícito deve ser incluída a fracção de tempo de serviço prestado pelo trabalhador quando não perfaça um ano.

**Palavras-chave:** nulidades de sentença, erro de julgamento, cálculo da indemnização.

#### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 7<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

#### I. RELATÓRIO

**Habiba Yasmin Maconha**, residente na Avenida Paulo Samuel Khankomba, n.º 61, Cidade de Maputo, instaurou, no Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo, acção de impugnação de despedimento contra **Cervejas de Moçambique, SA.**, com domicílio na Rua do Jardim, n.º 1239, Cidade de Maputo, pedindo que fosse julgada procedente e provada, a declaração da ilicitude do

despedimento e a condenação da ré ao pagamento de indemnização no valor de 811.464,90MT (oitocentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro meticais e noventa centavos). Juntou os documentos de fls. 16 a 28.

Para fundamentar a sua pretensão, a autora alegou, em síntese, que foi despedida no culminar de um processo disciplinar, no qual foi acusada de falta de cumprimento de instruções relativas à gestão das contas dos clientes da ré. A autora entende que o processo disciplinar instaurado pela ré é inválido, por violação de formalidades legais. Entende, ainda, que a decisão de despedimento é infundada e desproporcional à gravidade da infracção cometida.

Citada regularmente, a ré contestou, por impugnação, sustentando, em síntese, a validade do processo disciplinar e a justa causa do despedimento, pugnando pela sua absolvição do pedido e pela condenação da autora por litigância de má-fé. Em momento posterior a contestação, a ré juntou os documentos de fls. 66 a 188.

Findos os articulados, foi designada a data do julgamento e, não se tendo obtido a conciliação entre as partes, a mesma realizou-se, conforme atesta a acta de fls. 192 a 196 dos autos.

Posteriormente, foi proferida sentença (fls. 198 a 209) que julgou a acção procedente e condenou a ré a pagar à autora indemnização no valor de 926.422,04MT (novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e dois meticais e quatro centavos).

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs recurso de apelação e juntou as respectivas alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

- a. *Deve a sentença apelada ser revogada e substituída por outra que decida, de acordo com o estabelecido na lei. Ora, nos termos dos artigos 712.º, n.ºs 1 e 2, e 715.º, ambos do CPC, o Tribunal “ad quem” pode sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido pelo Tribunal “a quo”, bem como pode conhecer do objecto da apelação, embora declare nula a sentença recorrida;*
- b. *Termos em que não oferece dúvidas de que decide em contradição o Tribunal “a quo” à factualidade que resultou assente e às normas do Direito constituído aplicáveis ao caso, vícios que, desde já, se invocam, posto que;*
- c. *A decisão do Tribunal “a quo”, neste desiderato, é nula por manifesto erro de julgamento dos factos e interpretação da lei, o que coloca em cheque toda a fundamentação de facto e de Direito que justifica a decisão, nos termos dos artigos 158.º, 659.º, n.º 2, 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, o que decorre da violação das disposições acima indicadas;*
- d. *(...) do que se extrai a partir do artigo 11 da nota de culpa (vide fls. 81 a 88 dos autos), constitui cerne da acusação o facto de a apelante se ter visto na situação de aflição,*

*contingência ou necessidade de ter de recorrer a empréstimo bancário, situação esta que se não teria verificado se a Apelada tivesse cumprido as recomendações/instruções que lhe foram dadas, com o que a referida diligência referente à apresentação do processo físico de financiamento não decorre da acusação, com o que não havia qualquer razão para ser atendida (...);*

- e. *Tendo o douto Tribunal “a quo” dado por provado o cerne da acusação (vide nota de culpa constante de fls. 81 a 89 dos autos), não sobrando matéria que carecia de prova, atentos ao facto de ter sido sobre a factualidade acima relatada e julgada por provada que assentou a decisão final de despedimento tomada (vide fls. 145 a 180 dos autos), certo é que a diligência em causa era impertinente, inútil, desnecessária e dilatória, e tinha por objecto factos não essenciais ou não relevantes para a boa decisão do procedimento disciplinar, bem como era inadequada à demonstração da realidade dos factos objecto do procedimento disciplinar. Assim;*
- f. *E como entendemos que é, a sentença recorrida viola as disposições conjugadas dos arts. 67, n.º 1, al. b) e 68 .º 1, al. b), ambos da LT e 9.º, n.º 1 do C. Civil, 158.º, n.º 2, 659.º, n.º 1, ambos do CPC, sendo a sentença nula nos termos do art. 668.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC;*
- g. *(...) A Apelante remeteu cópias da nota de culpa, da defesa e da decisão e o comité sindical carimbou e assinou (vide fls. 66, 67 e 68 dos autos), então a remessa foi feita em conformidade. Por outro lado, a falta do parecer do órgão sindical não torna o processo disciplinar inválido, até porque este parecer não é vinculativo, bem assim, a Apelante não podia obrigar o comité sindical a emitir o competente parecer. A aparente falta de visibilidade e dualidade de assinaturas poderia ter sido esclarecida por simples diligência a efectuar pelo douto Tribunal “a quo”, o que não ocorreu. Assim;*
- h. *E como entendemos que é, a sentença recorrida viola as disposições conjugadas dos arts. 67, n.º 1, als. a), b) e c), e 68, n.º 1, al. a), ambos da LT e 9.º, n.ºs 2 e 3, e 219.º do C.Civil, 264.º, n.º 3, 158.º, n.º 2, 659.º, n.º 1, ambos do CPC, sendo a sentença nula nos termos do art. 668.º, n.º 1, als. b) e c) , do CPC;*
- i. *No cálculo da indemnização, o douto Tribunal “a quo”, para além de considerar 5 anos completos referentes à antiguidade da Apelada, considerou, ainda, 8 meses e 15 dias, tendo conferido fração, quando inexiste disposição na lei ao caso aplicável que contenha tal previsão, por isso, a sentença recorrida viola as disposições conjugadas dos arts. 67, n.º 5, 128, n.ºs 2 e 3, ambos da LT, e 9.º, n.ºs 2 e 3, 158.º, n.º 2, 659.º, n.º 1, ambos do CPC, sendo a sentença nula nos termos do art. 668.º, n.º 1, als. b) e c) , do CPC;*

j. (...) *Não há dúvidas que a causa do julgado não assentou no conhecimento, pelo duto Tribunal “a quo”, de todas as provas constantes do processo e que lhe foram levadas ao conhecimento, o que nos conduz à situação inequívoca de omissão de pronúncia e falta de fundamentação concernente às razões que levaram o duto Tribunal “a quo” a ignorar tais factos e provas, nos precisos termos previstos pelas als. b) e d), do n.º 1, do art. 668.º do CPC, vício que desde já se invoca, por violação grave das disposições adjectivas dos artigos 158.º, 652.º, n.º 2, e 660.º, n.º 2, do CPC, posto que o duto Tribunal “a quo” não se dignou sequer a expor o iter cognoscitivo que o levou a “passar por cima” da factualidade atrás referida.*

Devidamente notificada, a apelada contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso e pela confirmação da decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II. OBJECTO DO RECURSO**

Tendo presente que, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 3, do artigo 684.º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), no presente recurso colocam-se as seguintes questões:

- a) Nulidade da sentença por violação das alíneas b), c) e d), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC;
- b) Nulidade da sentença por erro manifesto de julgamento dos factos e de interpretação e aplicação da lei;
- c) Preterição de formalidades do processo disciplinar;
- d) Diligências de prova requeridas pela autora;
- e) Cálculo da indemnização.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

### **DE FACTO**

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. A autora celebrou o seu contrato de trabalho com a R, por tempo indeterminado em vigor desde o dia 13 de Agosto de 2017, desempenhando as funções de gestora de crédito e auferindo uma remuneração mensal de 108.195,33MT (cento e oito mil, cento e noventa e cinco meticais e trinta e três centavos);
2. No dia 24 de Agosto de 2022, o Sr. Idelson Salomão apresentou a empresa uma participação contra a A;
3. Na sequência da referida participação a R instaurou contra a A um processo disciplinar;
4. Assim, no dia 15 de Setembro de 2022, foi notificada da nota de culpa, conforme atesta o documento de fls. 81 a 88 dos autos;
5. No âmbito das suas funções a A efectuou uma gestão das contas do cliente Handling, facto que gerou um impacto negativo no fluxo de caixa da CDM e consequente necessidade de recurso a linhas de financiamento bancário para fazer face aos compromissos de curto prazo;
6. No entanto, a A participou da reunião do comité da R que definiu que, para o mês de Julho de 2022, o crédito concedido ao cliente Handling deveria ser de 180.000.000.00Mts, contudo a A. não cuidou de proceder com a facturação do cliente Handling, dentro do período referido e nos termos definidos na reunião referida;
7. A A não procedeu com a reconciliação semanal das contas dos clientes e ainda deixou de realizar a monitoria dos créditos em curso, com vista a garantir que os clientes operassem, dentro dos limites de crédito estabelecidos pela R;
8. Na sequência, a A preteriu gravemente os procedimentos de monitoria e gestão das contas dos clientes e créditos em curso, aprovados em vigor na R;
9. A A apresentou a sua resposta a nota de culpa no dia 28 de Setembro de 2022 facto provado por documento de fls. 67 a 114 dos autos;
10. Na sequência a A requereu diligências de prova, conforme se alcança da resposta a nota de culpa;
11. Não constam dos autos qualquer parecer do Órgão Sindical, nem termo de remessa dos autos ao Órgão Sindical;
12. A A foi notificada da decisão final de despedimento no dia 27 de Outubro de 2022, facto provado por documento de fls. 68 dos autos;
13. A A não tinha antecedentes disciplinares na R.

A sentença recorrida deu como não provado que:

1. *O processo disciplinar instaurado contra a A teria sido remetido ao órgão sindical para emissão de parecer e tomada de conhecimento da decisão tomada.*

## **DE DIREITO**

- Da nulidade da sentença por violação das alíneas b), c) e d), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC**

A recorrente alegou que a decisão recorrida é *nula por erro manifesto de julgamento dos factos e de interpretação e aplicação da lei, o que coloca em cheque toda a fundamentação de facto e de direito que justifica a decisão, nos termos dos artigos 158.º, 659.º, n.º 2, 660.º, n.º 2 e 668.º, n.º 1, alíneas b) e c), o que decorre da violação das disposições indicadas*. Alegou, igualmente, que a sentença recorrida viola as disposições conjugadas dos artigos 67, n.º 1, alíneas a), b) e c), 68, n.º 1, alíneas a) e b), 69, n.º 5 e 128, n.ºs 2 e 3, todos da Lei do Trabalho, 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 219.º do Código Civil, 158.º, n.º 2, 264.º, n.º 3 e 659.º, n.º 1, todos do CPC, sendo a sentença nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b) e c) do CPC. Alegou, ainda, que a sentença recorrida viola os artigos 660.º, n.º 2 e 652.º, n.º 2, ambos do CPC, o que conduz aos vícios previstos nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 668.º do citado diploma legal.

Do acima exposto resulta que a recorrente aponta como vícios da sentença impugnada a falta de fundamentação de facto e de direito, a oposição entre os fundamentos e a decisão, a omissão de pronúncia e o erro de julgamento da matéria de facto e de direito.

- **Falta de motivação**

No que diz respeito à alegada nulidade da sentença por omissão dos fundamentos de facto e de direito, dispõe a alínea b), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC que a sentença é nula “*quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*”.

O supracitado dispositivo legal sanciona com a nulidade o incumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado nos artigos 158.º e 659.º, n.º 2, ambos do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do CPT, que impõe que o juiz motive as suas decisões, por forma a convencer as partes da sua correcção e justeza, sobretudo a parte vencida, para que, querendo, possa interpor recurso.

A este respeito, como ensina o Professor Alberto dos Reis<sup>1</sup>, “*há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade*”. Portanto, a nulidade da sentença por falta de fundamentação ocorre quando a sentença em crise carece, em absoluto, de fundamentação e não quando a fundamentação é deficiente.

---

<sup>1</sup>Dos Reis, Alberto, *Código de Processo Civil Anotado*, 3<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 140.

Analisando a sentença recorrida constata-se que a mesma está fundamentada, com base no que a juíza *a quo* considerou ser o direito aplicável ao caso.

Relativamente à fundamentação de facto, a juíza *a quo* indicou os factos provados (fls. 199 e 200), os factos não provados e a motivação de facto (fls. 201).

No que concerne à fundamentação de direito, após ter analisado minuciosamente e concluído que o processo disciplinar não obedeceu aos requisitos legais (fls. 204 a 208), considerou-o nulo por incumprimento de formalidades legais e entendeu que ficou prejudicada a apreciação da justa causa disciplinar.

O recorrente pode não concordar com os fundamentos de facto e de direito especificados na sentença, mas tal não dá lugar à nulidade da mesma.

Termos em que improcedem os fundamentos do recurso nesta matéria.

- **Contradição entre os fundamentos e a decisão**

Relativamente à alegada nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão, refira-se que, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC, tal ocorre “quando o juiz explana na sentença certos fundamentos que certamente levariam a decidir num certo sentido, mas, em vez disso, a decisão enveredou pelo sentido oposto ou, pelo menos, diferente. Trata-se, portanto, de um vício de raciocínio”.<sup>2</sup>

A nosso ver, o argumento aduzido pela recorrente para sustentar a oposição entre os fundamentos e a decisão não colhe. Ao invocar o aludido vício, a recorrente sustentou, a fls. 236, alíneas e) e a), que *tendo o Tribunal “a quo” dado por provado o cerne da acusação, não sobrando matéria que carecia de prova, atentos ao facto de ter sido sobre essa factualidade que assentou a decisão final de despedimento tomada (...), a sentença recorrida é nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC*.

Todavia, na sentença recorrida não se vislumbra a alegada oposição. Com efeito, a fls 200, a juíza *a quo* deu como provado que *no âmbito das suas funções a autora efectuou uma gestão das contas da Handling, facto que gerou um impacto negativo no fluxo de caixa da CDM e consequente necessidade de recurso a linhas de crédito bancário para fazer face aos compromissos de curto prazo*. Sucedeu que, em virtude do incumprimento das formalidades do processo disciplinar, a juíza *a quo* declarou o processo disciplinar inválido e o despedimento nulo (fls. 208), tendo explanado, detalhadamente (fls. 204 a 208) as razões de ter chegado a tal conclusão, bem como a necessidade de analisar, em primeiro lugar, se o processo disciplinar instaurado pela ré obedeceu aos requisitos legais (fls. 202), isto é, com observância do formalismo prescrito na lei.

Portanto, não se tratou de construção viciosa da sentença ou de vício lógico da decisão, mas de desnecessidade de apreciação do fundo da causa por preterição de formalidades legais do processo

---

<sup>2</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais, *Direito Processual Civil*, 15<sup>a</sup> edição, Almedina, 2021, pág. 409.

disciplinar, como a juíza *a quo* explanou na sentença (fls. 208) ao referir que “*analisado que foi o processo disciplinar e tendo o Tribunal o considerado nulo por incumprimento de formalidades, fica prejudicada a apreciação da justa causa disciplinar*”.

O outro argumento aduzido pela recorrente para sustentar a contradição entre os fundamentos e a decisão, a fls. 236 dos autos, alíneas b) e c), prende-se com a remessa das cópias da nota de culpa, da defesa e da decisão, que a recorrente entende terem sido feitas em conformidade.

Neste segmento, entendemos que não se tratou de oposição entre os fundamentos e a decisão, mas de uma consequência lógica das premissas em que a juíza *a quo* baseou a sua decisão. A magistrada entendeu que a cópia da nota de culpa não foi remetida ao órgão sindical na fase da acusação e, por esse motivo, julgou o processo disciplinar inválido e declarou a ilicitude do despedimento. Portanto, a conclusão a que a magistrada chegou está em consonância com as premissas em que se baseou não padecendo a decisão, neste trecho, de oposição com os respectivos fundamentos.

Não se verificando a invocada nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão não procede o alegado pela recorrente nesta matéria.

#### • **Omissão de pronúncia**

A recorrente alegou, ainda, que a sentença recorrida está inquinada do vício de nulidade por omissão de pronúncia, porquanto *a causa do julgado não assentou no conhecimento, pelo douto Tribunal “a quo”, de todas as provas constantes do processo e que lhe foram levadas ao conhecimento, o que conduz a situação de omissão de pronúncia e falta de fundamentação concernente às razões que levaram o Tribunal a ignorar tais factos e prova, nos precisos termos previstos pelas alíneas b) e d), do n.º 1 do artigo 668.º, do CPC, por violação grave dos artigos (...) e 660.º, n.º 2, do CPC.*

Dispõe a alínea d), do n.º 1 do artigo 668.º, do CPC, que a sentença é nula “*quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*”.

O vício a que se reporta a primeira parte da alínea d), do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC traduz-se no incumprimento, por parte do juiz, do dever prescrito no n.º 2, do artigo 660.º do mesmo diploma legal. No caso da omissão de pronúncia, tal ocorre quando o juiz deixa de resolver as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.

No caso em apreço entendemos que não se verificou a alegada omissão de pronúncia. Efectivamente, e como já referimos anteriormente, a juíza da causa considerou que em virtude do incumprimento, pela ré, das formalidades do processo disciplinar ficou prejudicada a apreciação da justa causa de despedimento.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, não ocorreu violação, mas antes o cumprimento do preceituado no n.º 2, do artigo 660.º, do CPC que estabelece que “*o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excepto aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*”. Por conseguinte, julgado procedente o pedido na parte

relativa ao incumprimento das formalidades do processo disciplinar ficou prejudicada a apreciação da justa causa de despedimento como bem decidiu o Tribunal recorrido.

Reiteramos, por isso, os argumentos atrás aduzidos por esta instância aquando da apreciação das nulidades da sentença por falta de fundamentação e por oposição entre os fundamentos e a decisão e concluímos que a decisão recorrida não está inquinada do vício de nulidade por omissão de pronúncia, pelo que improcede o recurso neste trecho.

**b) Da nulidade da sentença por erro manifesto de julgamento dos factos e de interpretação e aplicação da lei**

Mais alegou a recorrente que o Tribunal *a quo* decidiu *em contradição à factualidade que resultou assente e às normas do Direito constituído aplicáveis ao caso, sendo a decisão, nesse desiderato, nula por manifesto erro de julgamento dos factos e de interpretação e aplicação da lei, o que coloca em cheque toda a fundamentação de facto e de direito que justifica a decisão, violando o disposto nos artigos 158.º, 659.º, n.º 2, 660.º, n.º 2 e 668.º, n.º 1, alínea a) do CPC.*

Vejamos.

O erro de julgamento *verifica-se quando a decisão judicial foi tomada “contra legem” ou contra os factos apurados.*<sup>3</sup> Está-se, pois, perante a situação em que o juiz decide sem ter em conta os factos apurados ou com base em factos que não foram apurados e aplica, sobre os factos, o direito de forma errónea.

Ora, não foi o que ocorreu no caso dos autos pois, como já foi atrás referido, a apreciação da justa causa de despedimento ficou prejudicada por ter resultado provado o incumprimento, pela ré, das formalidades do processo disciplinar. Da análise da sentença em crise, concluímos que a decisão da juíza *a quo* foi proferida com base na factualidade assente quanto às formalidades do processo disciplinar, como se pode constatar dos factos provados c) (fls. 199), j), k) (fls. 200) e do facto não provado a) (fls. 210), não se tendo verificado o alegado erro de julgamento de facto e de direito.

Ademais, mesmo que o alegado erro de julgamento tivesse sido cometido, tal não daria lugar à nulidade da sentença, como pretende a recorrente, por não se enquadrar em nenhuma das causas de nulidade elencadas na enumeração taxativa do n.º 1, do artigo 668.º, do CPC, mas, eventualmente, a revogação daquela.

Pelo exposto, improcede o fundamento do recurso quanto à esta matéria.

**c) Da preterição de formalidades do processo disciplinar**

A recorrente alegou que remeteu as cópias da nota de culpa, da defesa e da decisão e o Comité Sindical carimbou e assinou, pelo que, entende que a remessa foi feita em conformidade. Mais

---

<sup>3</sup> Prata, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3<sup>a</sup> edição, Almedina, 1999, pág. 427.

entende que a falta de parecer do órgão sindical não torna o processo disciplinar inválido, pois o mesmo não é vinculativo e a recorrente não podia obrigar o Comité Sindical a emiti-lo. Acrescentou que a aparente falta de visibilidade e dualidade de assinaturas poderia ter sido esclarecida por simples diligência e concluiu que a sentença é nula, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC.

Da compulsa dos autos, não encontramos sustentação do alegado pela recorrente. Com efeito, a recorrente juntou a fls. 66, 67 e 68, a nota de culpa endereçada à recorrida, parte da resposta desta à nota de culpa e a comunicação da decisão final do processo disciplinar dirigida à recorrida, respectivamente.

Sucede que o carimbo constante dos aludidos documentos não é bem visível, como referiu a juíza *a quo*, não se percebendo qual foi a entidade que os recebeu. Consideramos inaceitável que sobre um facto controvertido de extrema relevância para a decisão do pleito a ré, ora recorrente, tenha junto documentos naquelas condições.

Ademais, os referidos documentos não foram juntos com a contestação, como impõe o n.º 1, do artigo 82.º do CPT, mas posteriormente (fls. 65). Note-se que, nos termos do citado dispositivo legal, os documentos de prova devem ser oferecidos com os articulados, obrigação que resulta, igualmente, do n.º 2, do artigo 488.º, do CPC.

Acresce que, mesmo que se entenda que a lei não exige forma especial para a remessa da nota de culpa e demais documentos ao órgão sindical, a remessa deve ser efectuada de tal forma que não levante dúvidas sobre o cumprimento do disposto nas alíneas a) b) e c), do n.º 2, do artigo 67 da Lei n.º 23/2007, de 30 de Agosto, doravante LT, pela entidade empregadora. E, incumbe à esta, na sua defesa, juntar os documentos de prova, não podendo o Tribunal substituir-se às partes nessa tarefa, a coberto do estabelecido no artigo 35.º, n.º 3, do CPT, como pretende a recorrente, sobretudo quando se trate de matéria articulada na petição inicial, como sucedeu no caso em apreço.

Para além do que ficou acima dito, há a referir a contradição da recorrente no respeitante a remessa da nota de culpa ao órgão sindical. No artigo 7.º da contestação (fls. 34) a ré referiu que juntava à contestação os protocolos de remessa da nota de culpa, da resposta à nota de culpa e da decisão final. Todavia, não só não juntou nenhum documento com a contestação, incluindo os protocolos, como, mais tarde, quando juntou documentos (fls. 66, 67 e 68) os mesmos não estavam acompanhados dos protocolos a que a ré havia feito referência na contestação. Posteriormente, na audiência de discussão e julgamento, a representante da ré admitiu que era prática da empresa remeter documentos ao órgão sindical desacompanhados de qualquer ofício (fls. 194). Ora, a contradição entre o articulado na contestação e o declarado na audiência de julgamento reforça a convicção de incumprimento, pela recorrente, do dever estabelecido na alínea a), do n.º 2, do artigo 67 da LT.

A entrega da nota de culpa ao trabalhador e ao órgão sindical na fase da acusação é uma formalidade imposta por lei. Não tendo a recorrente comprovado a observância do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 67 da LT, no concernente ao órgão sindical, preteriu uma formalidade

legal, o que acarreta a invalidade do processo disciplinar e, por conseguinte, a ilicitude do despedimento.

Ademais, constata-se que a recorrente não solicitou o parecer ao órgão sindical, nos termos estabelecidos na alínea b), do n.º 2, do artigo 67 da LT, como o admitiu a sua representante na audiência de discussão e julgamento (fls. 194), facto dado como não provado a fls. 201, e nem juntou prova de o ter solicitado.

Relativamente à esta matéria, a recorrente alegou que o parecer do órgão sindical não é vinculativo e ela, recorrente, não tem como obrigar aquele órgão a emiti-lo. Todavia, há que ter presente que o que a lei obriga, e que a recorrente não cumpriu, é que a entidade empregadora remeta o processo ao órgão sindical para emitir parecer, independentemente de esta entidade o emitir ou não.

O incumprimento, pela recorrente, do dever estabelecido na alínea b), do n.º 2, do artigo 67 da LT, inquina o processo disciplinar do vício da invalidade, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 68 da LT.

Não tendo a recorrente provado a remessa da nota de culpa ao órgão sindical nem a solicitação do parecer à esta entidade, improcedem os fundamentos do recurso quanto à esta matéria.

#### **d) Das diligências de prova requeridas pela autora**

No que diz respeito à esta questão, a sua apreciação por esta instância fica prejudicada pela solução dada a questão relativa a preterição de formalidades do processo disciplinar, mormente a falta de remessa da nota de culpa ao órgão sindical e de solicitação de parecer à esta entidade, nos termos do artigo 660.º, n.º 2, 1ª parte, do CPC, que estabelece que *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*.

Tendo sido declarada a ilicitude do despedimento, por violação de formalidades legais imperativas, perdeu efeito útil a apreciação da questão relativa às diligências de prova requeridas pela autora.

#### **e) Do cálculo da indemnização**

A recorrente alegou que no cálculo da indemnização o Tribunal *a quo*, para além dos 5 anos completos de antiguidade da recorrida, considerou, ainda, 8 meses e 15 dias de serviço, fração de tempo não prevista na lei aplicável ao caso, violando as disposições conjugadas dos artigos 69, n.º 5, 128, n.ºs 2 e 3, ambos da LT e 9, n.ºs 2 e 3, 158.º, n.º 2, 659.º, n.º 1 do CPC, sendo a sentença nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC.

No que diz respeito ao cálculo da indemnização, dispõe o n.º 2, do artigo 128 da LT que *“a rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado, com justa causa por parte do trabalhador, confere-lhe o direito à indemnização correspondente a quarenta e cinco dias de salário por cada ano de serviço”*.

A indemnização destina-se a reparar os prejuízos que o trabalhador sofreu decorrentes da ilicitude do despedimento, caso não seja possível a sua reintegração, não fazendo sentido que a mesma não abranja a fracção de tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade empregadora, quando não perfaça um ano.

A nosso ver, apesar de a letra da lei se referir a ano de serviço, deve-se entender que também abrange a fracção de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto estarmos perante indemnização por despedimento ilícito.

Seria injusto que, por exemplo, um trabalhador, com tempo de serviço de 1 ano e 11 meses ou, pior ainda, com apenas 11 meses de serviço, não beneficiasse de indemnização proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado. Certamente não foi isso que o legislador jus laboral pretendeu ao estatuir o regime de indemnização por despedimento ilícito. A nosso ver, o legislador também tinha em vista regular as situações em que o tempo de serviço do trabalhador não perfaça um ano, mas acabou por dizer menos do que pretendia.

Entendemos, por isso, que deve ser feita interpretação extensiva do artigo 128 da LT, no sentido de também incluir a fracção de tempo de serviço, sendo, neste caso, o valor da indemnização calculado proporcionalmente, como ocorreu no caso em apreço. Assim sendo, improcede o fundamento do recurso neste segmento.

#### **IV. DECISÃO**

Pelo exposto, acordam os juízes da 7<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente em 8 % do imposto.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 22 de Maio de 2025

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carmen Antonieta Francisco Guilherme Nhanale Lucas

Hermenegildo Carlos Jossias Jone